

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA FILGUEIRAS PINHEIRO

**A ÓTICA DO CONSENSO: Formas alternativas na resolução de conflitos
incursos no direito de família**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ANA CAROLINA FILGUEIRAS PINHEIRO

**A ÓTICA DO CONSENSO: Formas alternativas na resolução de conflitos
incursos no direito de família**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

ANA CAROLINA FILGUEIRAS PINHEIRO

**A ÓTICA DO CONSENSO: Formas alternativas na resolução de conflitos
incursos no direito de família**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de Ana Carolina
Filgueiras Pinheiro

Data da Apresentação 23/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou – Unileão

Membro: Esp. Tamyris Madeira de Brito – Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A ÓTICA DO CONSENSO: FORMAS ALTERNATIVAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INCURSOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ana Carolina Filgueiras Pinheiro¹

Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Este artigo teve como objetivo principal a investigação dos impactos da aplicação de métodos alternativos (mediação e conciliação) na resolução de conflitos incursos no direito da família, bem como analisou os benefícios da mediação na solução dos litígios como forma de concretização da cultura do diálogo entre as partes envolvidas na lide. Por fim, foram comentadas as alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil ao tema, o qual reservou um tópico específico para tratar do processo de família contencioso, em razão da sua singularidade e relevâncias. Com o intuito de cumprir os objetivos traçados realizou-se um estudo de cunho teórico, por meio de revisão bibliográfica, através de pesquisas já realizadas a fim de fundamentar a análise, sendo elas, artigos retirados da internet. As palavras utilizadas para pesquisar os artigos foram “direito de família”, “Métodos alternativos” e “Mediação”, disponíveis no portal Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico. Nas considerações finais encontradas, quanto aos benefícios da mediação na solução dos litígios, restabelecimento do diálogo entre as partes, resolução do litígio através da comunicação, agilidade e credibilidade do processo, levando em consideração as emoções e interesses das partes envolvidas. Quanto às alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, são elas, respectivamente, estímulo a aplicação da mediação em preceitos diversos, criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, a não obrigatoriedade de formação profissional jurídica por parte dos mediadores.

Palavras Chave: Direito de Família. Métodos Alternativos. Mediação. Conciliação

ABSTRACT

This article has as a general objective to investigate the application of the alternative methods (mediation and conciliation) in the resolution of conflicts arising from family rights, as has been analyzed the mediation benefits in the litigation solution as way of dialogue culture concretization of the between involved in the dispute. In the end, were commented the alterations introduced by the actual Code of Civil Procedure to the subject, which reserved a specific topic to deal the family litigation process, due to their uniqueness and relevance. With the intention of fulfill the objectives outlined a theoretic study was made, by literature review, through research already done in order to substantiate the analyse with articles from internet. The words used to research the articles was "Family rights", "Alternative methods" and "Mediation", available in the Scientific Electronic

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão. Conciliadora Judicial pelo NUPEMEC, carolinnapinheiro1@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão.

Library Online portal (SCIELO) and Academic Google. In the final considerations, as well the benefits of mediation in the litigation resolution, reestablishment of the dialogue between the parties, dispute resolution through communication, agility and credibility of the process, considering the emotion and interests of all the related parties. As for the alterations introduced by the actual Code of Civil Procedure, they're respectively, encourage the application of the mediation in different precepts, creation of judicial centers to the consensual solution of conflicts and the non-obligation of juridic academic formation of the mediators.

Key Words: Family rights. Alternative methods. Mediation. Conciliation.

1 INTRODUÇÃO

Desde o nascimento da humanidade, o conflito sempre existiu na vida das pessoas. Eles são produzidos por viver em sociedade, fazem parte da natureza humana e são necessários para o desenvolvimento de relacionamentos interpessoais. Contudo, nem sempre é fácil e credível o manejo adequado de litígios, e é necessário ter um diálogo pacífico para transformar a desvantagem em oportunidades reais de crescimento e maturidade. (PENINNO, NETO, 2016)

O Estado tem que defender os interesses das pessoas resolvendo os conflitos existentes, no entanto não possui uma estrutura capaz de atender às necessidades de todos, o que se traduz em uma crise paradigmática, uma vez que não precisou mais atender às expectativas da população sozinho, criou-se mecanismos que facilitam o acesso à justiça sem prejudicar os desejos da lei.

Vive-se então uma paradigmática crise jurídica, bem como uma necessidade crescente de uma jurisdição capaz de preencher o sistema judicial atual, o que tem levado a tentativas menos convencionais de servir os interesses do cidadão. Isso fez com que o Judiciário buscasse uma estratégia para atender a esse aumento sem ter que resolver as controvérsias apresentadas pela figura do Juiz.

Diversas doutrinas oferecem a possibilidade de utilizar formas menos convencionais ou alternativas de acesso à justiça para ajudar o departamento judicial a superar o acúmulo de demanda à espera de proteção jurisdicional.

Desse modo, formas alternativas de resolução de conflitos, decorrentes da doutrina do pluralismo jurídico, aparecem como válvula de otimização para a resolução de conflitos.

Dessa forma, através do presente estudo buscou elucidar a seguinte questão: quais os impactos da aplicação dos métodos alternativos como solução de conflitos incursos no Direito de Família?

Surgiu o interesse pela temática aqui abordada a partir da experiência de estágio no campo de atuação CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), órgão do Poder Judiciário cujo grupo de trabalho é formado por profissionais da justiça e estagiários, que trabalham com os métodos alternativos de resoluções de conflitos, junto as demandas judiciais de família e cíveis.

Dessa maneira, investigou os impactos da aplicação de métodos alternativos na resolução de conflitos incurso no direito da família, bem como foram comentadas as alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil ao tema, o qual reservou um capítulo específico para tratar do processo de família contencioso, em razão da sua singularidade e relevâncias. Por fim, analisou os benefícios da mediação na solução dos litígios como forma de concretização da cultura do diálogo entre as partes envolvidas na lide.

Esse estudo de cunho teórico, se concretizou por meio de revisão bibliográfica, através de pesquisas já realizadas a fim de fundamentar a análise, sendo elas artigos retirados da internet. As palavras utilizadas para pesquisar os artigos foram “direito de família”, “Métodos alternativos” e “Mediação”, disponíveis no portal Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 A APLICAÇÃO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS (MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO) NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INCURSOS NO DIREITO DA FAMÍLIA

Tendo em vista o avanço da justiça tradicional, por meio da Constituição de 1988, com o objetivo de garantir a pacificação e a cultura de paz, buscou-se garantir meios alternativos para de solução de conflitos. Dessa forma, o que antes era apenas coordenado pelo Juiz responsável sob sua jurisdição, tornou-se de forma sutil, o que chamamos de mediação e conciliação, sob tentativa de solucionar problemas existentes levados ao judiciário. (SANTIAGO et al;2018)

A composição e realização de reuniões ou audiências de conciliação e mediação são organizadas pelo tribunal desta forma, convocadas pelas partes, e as atividades específicas são sempre realizadas com tecnologia e ambiente adequados para atingir o objetivo de auto-organização e eliminação de confrontos CNJ. Os princípios a serem seguidos são os princípios constitucionais básicos que orientam a reconciliação e a mediação. (SANTIAGO et al,2018).

Nesta perspectiva, se faz necessário esclarecer as diferenças básicas entre a mediação e a conciliação. A conciliação é um mecanismo independente de resolução de conflitos que pode ser extrajudicial ou judicial (a classificação indica o momento da ocorrência - antes ou durante o processo judicial), e conta com a participação de um terceiro justo e qualificado entre as partes envolvidas, dessa forma ouviu-se ativamente, e se discutir com base no que é apresentado e, se necessário, começar a propor soluções compatíveis com os interesses de todas as partes, ou uma vez que as próprias pessoas proponham soluções, eles podem conduzir o assunto. Soluções para que reflitam verdadeiramente os interesses de todas as partes no conflito. (SALES; CHAVES,2014)

Por sua vez, a mediação é um mecanismo de resolução de conflitos. Neste mecanismo, um terceiro justo e devidamente treinado pode promover a comunicação entre as partes sem propor ou sugerir o seu mérito, mas pode ser participativo, eficaz e pacífico. Diálogo é essencial, para que as próprias partes possam estabelecer uma solução satisfatória. A mediação permite o uso de técnicas específicas pelo mediador para determinar o verdadeiro conflito vivido e suas possíveis soluções. (SALES; CHAVES,2014)

Os princípios da mediação de conflitos são diferentes, mas alguns estudiosos chegaram a um consenso: a liberdade das partes, a não concorrência, o poder de decisão das partes, a participação de um terceiro justo, a autoridade do mediador e a informalidade do procedimento, confidencialidade. (SALES; CHAVES,2014)

Nesse sentido, tanto o mediador quanto conciliador, devem prezar para que todas as partes, compreendam as questões conflitantes e tenham posições de interesse razoáveis, para que se determine uma solução de consenso para seus casos, gerando benefícios mútuos. (SANTIAGO et al;2018)

É imprescindível que os indivíduos, isto é, as partes envolvidas na disputa discutam o caso e cooperaram para resolver a disputa, fundamentados nos princípios básicos, da imparcialidade, autonomia e confidencialidade, para que cheguem ao um

consenso. A Mediação, nesse sentido, garante que a comunicação seja conduzida de forma livre, franca e pacífica. (LIMA, 2019)

Desta forma para se explicar sobre a aplicação de métodos alternativos (mediação e conciliação) na resolução de conflitos incursos no direito da família, deve-se refletir primeiramente sobre a teoria do conflito ao longo da história.

Embora este seja o assunto de uma longa jornada histórica, suas origens podem ser rastreadas até as escolas filosóficas da Grécia antiga, mas a teoria do conflito é essencialmente social, escrita por Karl Marx, que o fará. É considerada realidade. Existem duas classes na sociedade e duas forças básicas competindo pelos escassos recursos disponíveis. (PENINNO, NETO 2016)

A teoria do conflito acredita que a classe trabalhadora e a burguesia devem manter um equilíbrio para que não cometam crimes. Para controlar o crime, as elites promulgaram novas leis para continuar a salvaguardar o bem-estar comum e seu controle sobre a classe trabalhadora. Marx parou no conflito de classes. No entanto, seja no país ou entre países, os conflitos em diferentes níveis sempre têm disputas de interesses comuns, e essa verdade inquestionável foi resolvida desde o nascimento da humanidade e desde o nascimento da sociedade. (PENINNO, NETO 2016)

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo. (MOORE, 1998, apud PENINNO, NETO 2016)

No Direito de Família, a judicialização dos conflitos sobrecarrega os tribunais brasileiros na busca da resolução através do litígio. Pois estes sim são os grandes perdedores se em tenra idade forem forçados a assistir a disputa entre os pais dentro de um doloroso processo de separação, por mais que seja comum a intolerância entre as partes que tem gerado tantas separações nos dias atuais. (PENINNO, NETO 2016)

Através de métodos alternativos para a solução de conflitos aplicados ao Direito de Família, as tensões, o tempo, o custo e a possibilidade de debate entram as partes passa a ser uma viabilidade concreta na amenização das diferenças oriundas das delicadas situações aonde o desentendimento impede o progresso de um relacionamento. A psicologia, no estudo do conflito, como resultado do comportamento humano, para que

possa ter não apenas a sua resolução, mas sim a sua previsão, é ferramenta de extrema eficácia para o Direito quando do tratamento destas questões. (PENINNO, NETO 2016)

2.2 AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DE FAMÍLIA CONTENCIOSO

A própria Lei de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe inovações na superação da cultura jurídica do conflito ao estimular a aplicação da mediação em preceitos diversos. (LIMA, 2019)

Tais incentivos já existem nos primeiros artigos do código, que estipula no seu artigo 3º, parágrafo 2º, que sempre que possível, o estado deverá promover a autocomposição como meio preferencial de resolução de conflitos (Brasil, 2015), e, no parágrafo 3º, de acordo com o artigo correspondente, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério da Administração Pública deveram estimular a mediação (BRASIL, 2015).

Por meio da gestão multipartas, o objetivo é melhorar a adequação de métodos conflitantes para garantir disposições jurisdicionais eficazes e acesso a oportunidades judiciais de alta qualidade. Em outras palavras, é inegável que a nova “Lei de Processo Civil” é sensível à aceitação dos sistemas multipartas, o que revela a intenção do legislador em cooperar, introduzindo na cultura brasileira, os métodos consensuais na resolução de conflitos, seguindo uma tendência mundial nessa perspectiva.

Ainda o art. 165 do CPC / 2015 reservou uma parte especial para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais. Em primeiro lugar, foi determinado que os tribunais deverão, obrigatoriamente, criar centros judiciários de solução consensual de conflitos. (SANTOS, 2017, p. 233, Apud, LIMA, 2019).

O art. 167 do CPC / 2015 estipula os registros dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas junto ao cadastro nacional, como também no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 62), instituindo, ainda, normas a serem seguidas no procedimento de sessões consensuais.

Esse tipo de cadastro visa garantir o controle e a manutenção da qualidade dos serviços prestados (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 62), ademais, deve constar também a área de atuação do mediador, sendo importante ressaltar que não há obrigatoriedade de formação profissional jurídica por parte deles (SANTOS, 2017, p. 235, apud, LIMA, 2019).

No entanto, é importante esclarecer que “conciliadores e mediadores devem passar por cursos de capacitação (Resolução nº 125/2010, artigo 12 do CNJ)” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 232).

Dito isso, a intenção dos legisladores de consolidar as práticas de conciliação e mediação no judiciário é óbvia, isso se reflete, de forma contundente, ao antevê audiências de conciliação e mediação previstas no art. 334 do CPC/2015. (LIMA, 2019)

Esta cláusula estipula que, caso a petição inicial seja elaborada e não haja improcedência liminar do pedido, o juiz deverá atempar uma audiência de conciliação ou de mediação antes que o réu possa apresentar sua defesa. (LIMA, 2019)

A audiência só não será designada quando uma parte declarar claramente o desejo de não participar da mesma, no entanto, o silêncio deve ser interpretado como significando que a parte pretende participar de uma tentativa de chegar a uma resolução de conflito acordada (CÂMARA, 2018, páginas 205-206)

Portanto, nessa inovação trazida pelo código atual, pode-se vislumbrar a ideia de utilizar o processo contencioso como meio auxiliar na resolução de controvérsias, e ela só será invocada após efetivas tentativas de autocomposição.

No que diz respeito ao direito da família, a atual “Lei do Processo Civil” também trouxe grandes inovações ao assunto, ao introduzir os artigos 693 a 699 no capítulo X, intitulado “Das Ações de Família”, para sistematizar a legislação que cuida dos conflitos familiares e fortalece a importância da autocomposição em tais causas. O desenvolvimento de procedimentos especiais para questões jurídicas envolvendo conflitos familiares é uma novidade importante, pois essas ações merecem tratamento especial (LIMA, 2019).

Nesse sentido, André Luis Rodrigues Pedrozo destacou que, antes disso, a Lei de Processo Civil de 1973 não previa nenhum procedimento específico para o tratamento de questões tão delicadas, esses procedimentos devem receber cuidados especiais, pois tratam de relações dentro do seio familiar (2015, p. 39).

Uma vez que o novo Código de Processo Civil Brasileiro supra essa omissão, analisaremos as mudanças trazidas pela nova legislação. O Art. 693 do CPC / 2015 nos faz perceber que tais regras se aplicam às jurisdições contenciosas. Outrossim, seu escopo se limita ao divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitas e filiação (PEDROZO, 2015, p. 40).

Por outro lado, no caso da Ação Alimentar, as ações previstas na Lei nº 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos) e as alterações introduzidas pelo CPC (art. 1.072) e a Lei 8.069,

de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). As questões de afiliação que envolvam os interesses de crianças ou jovens (como adoção) aplicarão previamente os preceitos do “Estatuto da Criança e do Adolescente”, sendo apenas um complemento ao conteúdo contido no art. Artigos 693 a 699 do CPC (Pedrozzo, 2015, p. 41).

Portanto, “as regras estipuladas no art. 693 a 699 do CPC aplicam-se apenas de forma subordinada às ações de alimentos e que sejam do interesse de crianças ou do adolescente” (PEDROZO, 2015, p. 41), aplicando-se primeiramente o “Estatuto das Crianças e Adolescente”. A priori, a importância do cumprimento dos procedimentos previstos em legislação específica reside na pertinência das matérias a proteger, o que exige a aplicação de regras próprias para a salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Como já apontado, a intenção do legislador é dar prioridade à solução consensual dos conflitos familiares, conforme estabelece o art. 694 do CPC / 2015 o qual visa fortalecer as ações reguladas pelo art. 693 a 699, de acordo com a prática atual do CPC (artigos 3.º, parágrafos 2.º e 3.º e 334), é dada prioridade à resolução de litígios por consenso. (LIMA, 2019)

No entanto, nas disputas familiares, a conciliação ou mediação devem ser realizadas por profissionais com experiência “Art. 693. As regras deste capítulo aplicam-se ao processo de divórcio contencioso, separação, reconhecimento e extinção de casamento estável, guarda, visitação e filiação. (...)”(BRASIL, 2015.)

O art. 695 do CPC/2015 imporá sanções disciplinares à intimação do réu, após receber a petição inicial, vejamos:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (BRASIL, 2015).

Além disso, relembra:

[...] que as relações familiares são muito tensas e às vezes as interrupções podem causar tantos transtornos que eles não querem mais ter contato. Portanto, entendemos que a obrigação de comparecer à audiência viola o âmbito da autonomia da vontade, pois a legislação adjetiva prevê sanções para quem foi intimado, mas não compareceu ao processo (PEDROZO, 2015, p. 45).

Diante da complexidade dos conflitos familiares, o autor entende a intenção dos legisladores ao introduzir o art. 695 CPC / 2015 serve apenas para estimular a

autocomposição, fazendo com que essa medida coercitiva viole várias garantias constitucionais, uma das quais é a autonomia de vontade já mencionada. (PEDROZZO, 2015, pp. 45-46).

O parágrafo 8º do art. 334 do CPC / 2015 considera a omissão de comparecimento as audiências de conciliação ou mediação como um atentatório à dignidade da justiça e estipula multa de até 2% do benefício econômico esperado ou valor da causa como pena, o qual deverá ser convertido em favor da União ou do Estado (LIMA, 2019)

Portanto, dado o raciocínio apresentado, e considerando que o propósito do código é incentivar a mediação dos conflitos familiares de forma descontraída e pacífica, parece ser coerente deduzir que ainda que a intenção do legislador seja de tornar obrigatório o comparecimento das partes na referida audiência, não parece razoável aplicar sanções ao réu, que por motivos intrínsecos a causa, não compareceu à audiência (LIMA, 2019).

Uma mudança importante diz respeito também aos números de sessões de conciliações e mediações, que poderão se desenvolver em quantas tentativas necessárias forem para a formulação de um acordo, em conformidade com o art. 696 do CPC/2015, tendo este artigo como objetivo fortalecer ainda mais os métodos de resolução de conflito acordados por ambas as partes, incitando que a conciliação ou mediação deve ser buscada em mais de uma audiência, com o intuito de estimular as tentativas de autocomposição ao máximo. (PEDROZZO, 2015, p. 48).

Diante dessa norma, a correção é que “a nova lei de processo civil prioriza a resolução dos conflitos familiares para diminuir o desgaste emocional causado por relações parentais complicadas, e sempre busca elementos amigáveis” (PEDROZZO, 2015, p.49).

Uma vez esgotadas as tentativas de chegar a um acordo entre as partes, aplicar-se-ão as regras do procedimento comum, nos termos do artigo 335 (art. 697 do CPC/2015). Dando continuidade, o art. 698 do CPC/2015 atenta a situação em que o Ministério Público terá de intervir, somente quando houver interesse de incapaz. (BRASIL, 2015).

Finalmente, art. 699 do CPC / 2015 estipula que “o depoimento de pessoa incapacitada não deve ser realizado sem a presença de psicólogo ou assistente social que estude especificamente as causas de abuso ou alienação parental” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 681).

Diante do exposto, podemos concluir que o Código de Processo Civil de 2015 não mediu esforços para propor alternativas que vão além da padronização, proporcionando

aos profissionais do direito e às próprias partes mecanismos que os estimulem a chegar a uma solução consensual de conflitos, um método de autocomposição, principalmente em conflitos familiares, merece um estudo criterioso por suas particularidades e características. (LIMA, 2019)

2.3 OS BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA CULTURA DO DIÁLOGO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA LIDE

O incentivo ao uso de outras modalidades de resolução de conflitos tem por objetivo propor alternativas, alternativas essas que devem ser humanísticas e com acesso a meios judiciais de qualidade, acompanhadas de modalidades complementares de procedimentos judiciais, e acompanhadas de mudanças sociais e culturais em um ambiente moderno. (LIMA, 2019)

As mudanças trazidas pela modernidade refletem-se principalmente nas relações interpessoais e na forma como nos conectamos em grupo. Portanto, “a comunicação desempenha um papel vital no estabelecimento da intimidade na família e é o principal elemento para manter e fortalecer esse vínculo.” (MASCARENHAS; FIGUEIREDO, 2012, p. 3 apud LIMA, 2019).

Neste caso, seguindo a noção de que a comunicação é essencial para a manutenção de vínculos afetivos, as cláusulas de jurisdição tradicionais têm se mostrado insuficientes para resolver os conflitos emocionais envolvendo a família e as emoções e sentimentos decorrentes, mediante apenas a lei, em situações específicas que não consideram os aspectos subjetivos do conflito, principalmente os familiares. (LIMA, 2019)

Além de buscar a autenticidade dos fatos relatados na demanda, o processo tradicional também tem a ideia de que uma parte ganhará e a outra perderá. Em contrapartida, a mediação tenta garantir que ambas as partes encerrem conflitos, porque, através da comunicação, eles serão capazes de restabelecer a conexão interrompida e resolver o problema em todos os níveis. (ROSA, 2010 apud LIMA, 2019).

No que diz respeito aos benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a mediação participa na transformação de todas as partes de uma forma específica, para que compreendam os seus sentimentos, objetivos e emoções, e alcancem as suas reais necessidades com a ajuda de profissionais. Pessoas de diferentes áreas, como

psicólogos, assistentes sociais, mediadores e advogados, eles orientarão as partes durante o processo contencioso. (LIMA,2019)

Diante dessa situação, o método de mediação autodidata é uma ferramenta adequada para a resolução de conflitos familiares. Pela sua particularidade, pela preocupação com a preservação emocional e psicológica das partes, a fim de lidar com a relação permanente de forma saudável. (LIMA,2019)

Conforme mencionado acima, a própria identificação das partes e redefinição de seus verdadeiros desejos e interesses torna o processo de mediação dinâmico e humano, e é uma ferramenta adequada. Pode-se dizer que é recomendado para conflitos envolvendo famílias, pois o mediador é muito atencioso em relação a vínculos afetivos e familiares existentes. (LIMA, 2019)

Da mesma forma, preocupar-se com os sentimentos e emoções de todas as partes, em vez do conflito em si, tornou a mediação familiar um meio eficaz de estabelecer a paz social. (ARAÚJO; SOBRINHO, 2017 apud LIMA, 2019).

Portanto, seja qual for a situação do contencioso, para encontrar a melhor maneira de resolver as controvérsias e os melhores procedimentos para os casos específicos, deve-se sempre haver previsão para o alcance dos objetivos principais. Porém, a responsabilidade pela relação afetiva entre os participantes deve ser mantida, o que fará uma grande diferença para todas as partes e para toda a comunidade e trará respostas extraordinárias. (SILVA, 2019)

No entanto, é importante destacar que este poderoso instituto de pesquisa tem o compromisso de contribuir para a construção social da família. É claro também que os aplicadores da lei devem chamar a atenção, pois o que se encontra nas organizações jurídicas é muito mais do que um grande número de decisões, mas sua eficácia diante de relações conflitantes. (SILVA, 2019)

Os artigos 693 a 699 do Capítulo 10 da Lei de Processo Civil estipulam que, para a resolução de litígios, a mediação e reconciliação designada deve tomar todas as medidas difíceis (artigo 694 da Constituição), exigindo que os juízes de outros profissionais do direito beneficiem da sua ajuda. (SILVA,2019)

A política de liquidação em vigor na nova Lei de Processo Civil visa chegar a um consenso em litígios e menciona a utilização de medidas restaurativas nos parágrafos 2 e 3 do art. 3º da Lei nº 13.105/2015 cumprimento do processo de família (Lei nº 13.105 / 2015) apoia significativamente:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (parágrafos 2 e 3 do cumprimento do processo de família Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015))

No final, as sentenças judiciais podem não alcançar os reais propósitos, das pessoas envolvidas, e as decisões judiciais discutidas no processo judicial nem sempre integram os fatores sociais que envolvem o conflito. (SILVA,2019)

A decisão de aceitação mútua é reconfortante, a satisfação de participar do acordo firmado, e o mais importante é o desfecho decisivo do conflito sem maiores aborrecimentos emocionais. (SILVA,2019)

A Justiça Restaurativa é um mecanismo de consenso para a resolução benéfica de conflitos. Em um conflito, todas as pessoas direta e indiretamente envolvidas no contato do conflito têm a oportunidade de dialogar, destacar suas necessidades e estabelecer a melhor solução para o conflito em que estão envolvidas. (SILVA,2019)

Diante do exposto, não é difícil verificar a veracidade dos benefícios da justiça restaurativa no direito de família, portanto, a aplicação da prática restaurativa no contencioso cível mostra-se de grande relevância, principalmente nos casos que envolvem conflitos familiares. (SILVA,2019)

As vantagens da conciliação e mediação pelo método de autocomposição podem chegar a uma resolução de conflitos de consenso eficaz, oportuna e adequada. A principal vantagem do método de autocomposição é que ele busca soluções de todas as partes. (SANTIAGO et al; 2018)

Portanto, especificamente, essa abordagem culmina na possibilidade de continuidade das relações, e também prevê que o empoderamento das partes esteja mais próximo do judiciário. De modo geral, o custo da estabilidade social é menor, também economiza tempo e cansaço mental, além da incerteza do judiciário, que traz transtornos às partes. (SANTIAGO et al; 2018)

Quanto mais pessoas envolvidas no processo de solução, mais justo será o resultado, reduzindo o tempo de conflito, reduzindo custos, reduzindo desgastes e melhorando a eficiência do cumprimento do acordo, produzindo assim um efeito preventivo em tempo efetivo e oportuno e de forma adequada ao longo do processo, os argumentos e elementos persuasivos visam apenas a sensibilização das partes para a resolução de conflitos no processo de cooperação, ao invés de buscar um terceiro que

busca impor uma decisão heterônoma a uma das partes dentro de um processo de acusativo. (TARTUCE, 2016, apud SANTIAGO et al 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, cujo elucidou-se a seguinte questão: quais os impactos da aplicação dos métodos alternativos como solução de conflitos incursos no Direito de Família? Ilustrando o principal objetivo da Mediação é permitir que as duas partes restabeçam o diálogo e encontrem uma solução para o conflito com a ajuda do mediador.

Portanto, este mecanismo penetra na própria resolução do litígio, permitindo aos mediandos determinar os seus verdadeiros interesses, emoções e objetivos através da comunicação, o que torna o acordo mais credível e a possibilidade de cumprimento espontâneo, porque é da vontade de ambas as partes o resultado.

Nesta forma de resolução de conflitos, ao contrário do que acontecia no processo judicial, a cultura do diálogo substituiu a cultura judicial que prevalecia nas relações hostis, atingindo assim o objetivo da estabilidade social. De uma maneira geral, o processo de mediação proporciona uma transformação das partes envolvidas, devolvendo-as à humanidade, autonomia e cidadania, por isso é de grande significância.

Vimos que o atual Código de Processo Civil concede grandes privilégios na aplicação de meios alternativos de solução judicial e extrajudicial de conflitos e traz algumas inovações nesse sentido, consolidando o chamado conflito multiportas no Sistema legal de Gestão do Brasil.

Ao nível do direito da família, a legislação também introduziu importantes inovações nesta matéria, sistematizando as regras inerentes ao contencioso familiar em capítulos específicos e delineando os procedimentos específicos a seguir nesses casos.

No contexto dos conflitos familiares, considerando que a relação tem como principal característica a continuidade, a mediação mostrou-se o método mais adequado e eficaz de resolução de conflitos para atender aos requisitos, pois as questões subjetivas e psicológicas têm sido consideradas e desempenhadas. De forma técnica, com a ajuda de profissionais qualificados, pois a cultura do contencioso prevalece nas instituições judiciárias brasileiras.

Nesta perspectiva, com o intuito de cumprir os objetivos traçados realizou um estudo de cunho teórico, por meio de revisão bibliográfica, através de pesquisas já

realizadas a fim de fundamentar a análise, sendo elas, artigos retirados da internet. As palavras utilizadas para pesquisar os artigos foram “direito de família”, “Métodos alternativos” e “Mediação”, disponíveis no portal Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico.

Nos resultados encontrados, quanto aos benefícios da mediação na solução dos litígios, restabelecimento do diálogo entre as partes, resolução do litígio através da comunicação, agilidade e credibilidade do processo, levando em consideração as emoções e interesses das partes envolvidas. Quanto as alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil, são elas respectivamente, estímulo a aplicação da mediação em preceitos diversos, criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, a não obrigatoriedade de formação profissional jurídica por parte dos mediadores.

Portanto, apesar do significado mais importante conforme descrito acima, a mudança legislativa por si só não produzirá resultados reais. Mudanças estruturais, funcionais e especialmente culturais são necessárias para acompanhar o progresso feito com o surgimento do direito processual. A Lei de Processo Civil de 2015, implementando assim o sistema judicial, oferece múltiplas opções para a resolução de litígios, proporcionando assim soluções adequadas para cada tipo de conflito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mercedes Ferreira de; SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-72, jan./jun. 2017. Disponível em: <> Acesso em 20 de mar.2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: Acesso em: 15/04/2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <> Acesso em 21 de mar.2021.

LIMA, Laís morais de. Direito de família e mediação: a necessária busca pela resolução dos conflitos familiares por meio da mediação. Vitória, 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 10 de Mar.2021.

MOORE, Christopher W. O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Trad. Magda Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.) Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 15 de mar.2021.

NETO, Domenico Pennino. A Perspectiva do Consenso: Métodos Alternativos para a Resolução de Conflitos no Direito de Família. Escola Superior Verbo Jurídico Porto Alegre, 2016. Disponível em<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 15 de mar.2021

SANTIAGO, Valdemar1. ADORNO, Paulo Alves. FIALHO, Marcelito Lopes. PERES Jr., Ricardo. Conciliação e Mediação Políticas Públicas e Cidadania. UNIESP, Edição 15. São Paulo, 2018.

Disponível em<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 15 de Abril 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis) no.69 Florianópolis . 2014. Disponível em<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 15 de Abril.2021.

SILVA, Isabela Cristina da. Justiça Restaurativa: Métodos Alternativos para Resolução de Conflitos no Direito de Família. Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis/GO, 2019.

Disponível em<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552014000200011&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em 16 de mar.2021